



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.720682/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.718 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente ELI OLIVEIRA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2013

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF Nº 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.718 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.720682/2017-33

Relatório

ELI OLIVEIRA RAMOS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-59.205/2017, às e-fls. 379/389, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, em relação ao exercício 2013, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/14, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/03/2017, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal em anexo.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, a autuação se deu em virtude de omissão de rendimentos recebidos da contribuinte Honorata Poffo, decorrente do pagamento de honorários advocatícios ao contribuinte em questão, referente a serviços prestados entre 2002 até 2010, que se deu, no ano de 2012, mediante a dação em pagamento de um imóvel no valor de R\$ 8.200.000,00. Também, no decorrer do procedimento de fiscalização, foram identificados depósitos bancários na conta corrente do fiscalizado feito pelo Supermercado Imperatriz Ltda.

No entanto, tal dação se deu em nome da empresa Eli Ramos, CNPJ nº 15.210.935/0001-70, que só foi criada em 2012.

Da diligência efetivada, percebeu-se que metade dos aluguéis pertence a Honorata Poffo, o que induz a concluir que os aluguéis depositados na conta corrente do contribuinte referem-se a um acordo particular de pagamento de honorários advocatícios, devendo, assim, tais rendimentos serem tratados como rendimentos recebidos de pessoa física por trabalho sem vínculo empregatício.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 393/424, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

(...)

5.1. a dação em pagamento, lavrada em 30 de outubro de 2012, tendo como objeto fração ideal pertencente a Honorata Poffo, em face de ação judicial de divórcio, foi anulada porque, por ordem do juiz então titular da Vara de Família da Comarca de Itajaí/SC, a sobredita fração retornou ao patrimônio jurídico de Renata Maria Kostetzer; configurando-se a dação em pagamento um negócio jurídico nulo;

5.2. por causa do negócio jurídico nulo, a tributação importará no enriquecimento sem causa da União.

5.3. abstraindo-se a questão da insubsistência do fato gerador do imposto, o fato da dação ter revertido em benefício da sociedade de advogados não configura infração à legislação tributária;

5.4. Honorata Poffo se declarou ciente da cessão de crédito em favor da Sociedade de advogados, e que tal cessão se deu como integralização de capital efetuada pelo contribuinte em favor da mencionada Sociedade.

6. Protesta, também, contra a qualificação da multa em 150%, pois, diferentemente do aduzido pela autoridade fiscal, a sociedade não foi somente constituída para o recebimento dos imóveis dados em dação de pagamento.

7. Reclama, ainda, da cumulação indevida da multa de ofício com a multa isolada, porque, no caso vertente, impera o princípio da consunção, ou seja, a infração mais grave absorve a de menor gravidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A PGFN informou a existência do Processo Judicial nº 5004332-16.2019.4.04.7208, no bojo do qual o contribuinte pretende a desconstituição do presente Auto de Infração, anexando ainda a petição inicial, às e-fls. 429/476.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – CONCOMITÂNCIA

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, o Recorrente impetrou na Seção Judiciária de Santa Catarina a Ação Anulatória de Lançamento nº 5004332-16.2019.4.04.7208, objetivando obter perante o Poder Judiciário a anulação do crédito tributário constante dos autos deste processo administrativo, conforme depreende-se da petição inicial (fl. 431/473), senão vejamos os pedidos:

IV – REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, requer-se:

1.O recebimento da presente demanda e seu regular processamento, pelo procedimento ordinário, determinando-se a citação da União para apresentar contestação;

2.Seja a presente demanda julgada procedente, com a integral ANULAÇÃO do lançamento tributário promovido através do PAF n. 11516-720.682/2017-33, em face da inexistência de acréscimo patrimonial em virtude da declaração judicial de nulidade do negócio jurídico subjacente, ou em virtude de não se verificar qualquer omissão de

rendimentos em razão da legalidade no recebimento dos bens pela sociedade de advogados que ora requerente integra, ou, ainda, em face da vedação ao bis in idem.

3. Subsidiariamente: (i) a desqualificação da multa de ofício aplicada, aplicando-se a alíquota de 75%; e (ii) a exclusão das multas exigidas isoladamente (art. 44, II, Lei 9.430) por força da impossibilidade de cumulação ou aplicação concomitante à multa de ofício (art. 44, I, Lei 9.430).

(...)

Assentado que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugua qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretrizes positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em observância a Súmula nº 1 do CARF, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira